

nário, quando nomeado para cargo em comissão.

é parecer, "sub censura".
DAPE — C. J., em 9 de fevereiro de 1978
Zamira de Souza Toledo
Procuradora Subchefe Sbst. a

428-75 — DAPE
Arlonivaldo Marçon — Conversão em pecúnia de licença-prêmio de ocupante de cargo em comissão.

Conclusão: O padrão de vencimentos que deverá servir de base para o cálculo da vantagem pecuniária de metade da licença-prêmio a que faz jus o interessado é o do cargo de Escriitário "II-C".

PARECER N. 262-75 — D. P.

Através do anexo processo SENA 206-75 é encaminhado a este DAPE, o processo SS. 206-75, que trata da conversão em pecúnia de licença-prêmio do Sr. Arlonivaldo Marçon, Escriitário efetivo, nível I, padrão II-C, do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde.

O funcionário responde pelo cargo de Diretor de Jrisição (Nível II), padrão CD-9-C, destinado à Divisão de Finanças do Dep. de Administração da Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

Conforme publicação no D.O. de 5-2-75 (conforme a fls. 6 do anexo), referido cargo foi transferido da Tabela II para a Tabela I da PP, do Quadro da Pasta da Saúde, nos termos da Lei Complementar n. 102 de 12-8-74, combinada com o Decreto n. 5539 de 20-1-75. Assim, o cargo que era de provimento efetivo passou a ser de provimento em comissão.

Por força das disposições do art. 4.º e § 2.º da L.C. n. 102-74, "verbis":

Artigo 4.º — No provimento dos cargos enquadrados de acordo com o estabelecido no "caput" do artigo 1.º, será exigido diploma ou habilitação profissional legal correspondente.

§ 2.º — A dispensa da exigência a que alude este artigo estende-se aos servidores que se encontram exercendo os cargos nele referidos, nas condições previstas no artigo 23 e seu parágrafo único da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, enquanto forem mantidos no exercício dos cargos". (g.n.).

Interessado foi conservado no cargo. Tendo direito a 90 dias de licença-prêmio e, por contar mais de 15 anos de efetivo exercício (no cargo de Escriitário), também à concessão da metade dessa licença em vantagem pecuniária (artigos 209 e 215 do EPP), indaga-se nos autos sobre qual padrão de vencimentos serão feitos os cálculos da pecúnia, sobre o do cargo efetivo ou o do que responde em comissão.

Informado, preliminarmente, pelos órgãos da Pasta da Saúde, Serviço de Estudos e Normas (folhas 7 a 10 de apenso) que optou pelo cálculo baseado no cargo exercido em comissão e pela C.J. (folhas 13 a 16 do anexo) que concluiu pelo cálculo sobre o padrão de vencimentos do cargo efetivo — Escriitário II-C — foi solicitada mesma manifestação, dada a natureza controversa da matéria.

Sobre o assunto, esclarecemos: Conforme se infere dos autos, o interessado foi designado para responder pelo cargo de Diretor (Divisão — Nível II) do QCS-PP-II desde 13-1-70.

Com a edição da Lei Complementar n.º 102, de 12-8-74, que "estabelece normas para a classificação e enquadramento dos atuais cargos de direção, de natureza administrativa, cujas atribuições sejam consideradas inferiores a profissionais de nível superior", o cargo passou a integrar a Tabela I (cargos de provimento em comissão), do mesmo Quadro, e o interessado nele permaneceu, por força da ressalva contida no § 2.º do artigo 4.º (já transcrito), embora não reunisse condições para provê-lo legalmente.

Logo, o Sr. Arlonivaldo Marçon não foi nomeado para o referido cargo, apenas, como antes, continuou a responder por ele. Nesse caso, o assunto em exame está disciplinado pelo r. despacho governamental exarado no proc. G.G. 738-78, publicado no D.O. de 24-4-78, "verbis":

"Aprovo a orientação firmada pelo Secretário da Justiça, em despacho publicado no "D.O.E" de 13-3-1978, pag. 3, no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia a quem substitui deve levar em conta os vencimentos do cargo e não os percebidos em relação à mesma substituição. Além, tal entendimento é o mesmo do Secretário da Fazenda (folhas 22 do anexo SF. 12.748/80).

Fica, assim, firmada norma geral e unânime a ser seguida pelos órgãos da Administração aplicável ainda aos que exercem cargos em comissão".

Tal orientação, posteriormente, pelo despacho governamental exarado no proc. G.G. 206-75 — "J.O. de 23-8-72 foi reformulada parcialmente para o fim de excluir de seus efeitos os ocupantes de cargos em comissão, titulares de cargos de provimento efetivo, dos quais estejam afastados em razão de comissionamento, ficando, no entanto, mantida na parte em que se refere aos casos de substituição.

Pelo exposto, concluímos que o vencimento que deverá servir de base para o cálculo da vantagem pecuniária de metade da licença-prêmio a que faz jus o interessado, é o do cargo de Escriitário do qual é titular efetivo, e não o do cargo de Diretor pelo qual responde.

É o nosso parecer que submetemos à consideração superior.

D.P. Seção de Estudos, em 30 de junho de 1975.

a) ilegível

SCMULA N.º 10

D.O. de 21-9-77 — Pág. 6

No processo GG — 1.864-77 e, aps. — SJ — 141462-76 — PGE — 54253-77, sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia, no caso de acumulação de cargos: "Tendo em vista as manifestações lançadas no processo, homologo a sumula que ora me é submetida, constante de fls. 38 do apenso SJ — 141462-76". (Segue sumula).

SUMULA P.G.E. N. 10, DE 20-9-77

Acumulação de cargo — Licença-Prêmio em pecúnia — Contagem de tempo de serviço.

No regime de acumulação de cargo, o funcionário que tiver preenchido, em um dos cargos, o requisito de tempo necessário para optar pela licença-prêmio em pecúnia, somente poderá exercer igual direito no segundo cargo, quando nele satisfizer a exigência dos quinze anos de serviço, podendo, para tal fim, contar o tempo de serviço exercido em outros cargos, desde que não computado para a obtenção de qualquer vantagem no primeiro cargo.

Referências: Artigo 99 da Constituição Federal; Artigos 84 e 215 da Lei 10.261, de 28-10-68; Parecer n. 81-76, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça; Parecer 225-76 da Coordenadoria de Administração de Pessoal do DAPE; Parecer n. 27-77, da Consultoria Jurídica do DAPE; Despacho do Secretário da Administração (fls. 19 do S.J. — 141.462-76) e Despacho do Secretário da Justiça (fls. 23 do S.J. 141.462-76).

Anna Cândida da Cunha Ferraz, Procuradora Geral do Estado

Aprova: Manoel Pedro Fimantel, Secretário da Justiça

Homologo: Fausto Eyrão Martins, Governador do Estado

SECRETARIA DA JUSTIÇA

Consultoria Jurídica

Parecer n. 81-76
Processo n. 141.462-76 — Apensos:
Interessado: Instituto Oscar Freire
Assunto: Consulta do Instituto Oscar Freire.

Senhor Procurador Subchefe:
1 — Consoante o ofício de fls. 2.º o Sr. Superintendente do Instituto Oscar Freire, consulta sobre a incidência do artigo 215 da Lei n. 10.261-68, sobre os funcionários que, legalmente, acumulam dois cargos, adimplindo no primeiro deles o requisito temporal para a fruição do benefício previsto naquele dispositivo legal, sem, entretanto, preencher essa exigência no segundo cargo.

2 — O preceito de lei invocado na consulta em tela reza, "verbis":

"O funcionário efetivo que conta, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondente à outra metade".

3 — Daí os quesitos constantes daquele ofício, considerando-se o precluído suporte fático correspondente a uma acumulação de cargos, em um dos quais o funcionário já perferiu 15 anos de serviço e, no outro, não atingiu aquele tempo, indispensável à incidência do supra transcrito dispositivo legal.

4 — Na realidade, para responder tais quesitos é de se firmar a premissa no sentido de que a acumulação de cargos é uma exceção, na Administração e na disciplina legal do funcionalismo público. Tanto assim, que o artigo 99 da Constituição Federal, ressalta como hipótese excepcional essa acumulação, nos casos estrita e especificamente ali discriminados.

5 — Em consequência em se tratando de situação excepcional os seus efeitos não podem ter elásticos através de exegeses ampliativas, mas carecem emergir claramente do texto legal. Assim, a interpenetração de tempo de serviço angariado em qualquer dos cargos, por não autorizada expressamente, é de ser rejeitada.

6 — Isto porque o funcionário acumulante deve angariar os direitos e vantagens correspondentes a cada cargo, implementando, em relação a este, os requisitos para tanto, sem recorrer aos elementos aproveitáveis para tal fim oriundos da titularidade de outro cargo, pois se isso ocorresse, no que tange ao tempo de serviço, estar-se-ia violando a regra do artigo 84 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968, que preceitua:

"É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral".

7 — É bem verdade que na hipótese invocada como suporte da consulta haverá sempre um lapso de tempo em que inexistirá a simultaneidade. Realmente, se em um cargo o funcionário conta com mais de 15 anos de serviço e, no outro, com menos, essa diferença representará o segmento temporal isento de simultaneidade.

8 — Todavia, o texto supra transcrito refere-se em serviço concorrente e simultaneamente prestado, do que resulta, de acordo com regra básica de hermenêutica vedadora da admissão de palavras superfluas na lei, que o serviço concorrentemente prestado não é simultaneamente prestado. Como o conceito de simultaneidade é inequívoco, resta perquirir o de concorrente, para ariar o texto legal interpretando. Segundo Caldas Azeite, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 5.ª edição, 1968, concorrente significa, também, confluência além de ter outros sentidos, "in caso" inaproveitáveis. E "concorrer" é cooperar, contribuir, juntar-se para um fim comum.

9 — A luz desse léxico e da "mens legis" do artigo 48 em causa é de se inferir que a vedação de acumulação abrange o tempo de serviço prestado para o mesmo fim, ou seja, a contagem para ambos os cargos de tempo angariado em um só deles. Com efeito ao pre-ender computar esse tempo amealhado em um cargo, para produzir efeitos em ambos, o funcionário estar-lhe-á atribuindo um efeito concorrente de sorte a incidir na vedação supra examinada.

10 — Ademais, ainda por outra fundamentação entendemos inviável, na hipótese em causa, a interpenetração de tempos de serviço, angariados em cargos diversos, consoante a forma objeto da consulta. É que o tempo de serviço angariado em um cargo, sem exercício simultâneo com outro, é computado neste primeiro cargo para produzir seus efeitos legais, exaurindo-se, assim, o direito a outra contagem; pois, como é cediço, uma das formas de exatidão do direito é o seu próprio exercício. Como, então, invocar um direito extinto para produzir efeitos jurídicos em outro cargo? A sutileza da distinção entre tempo de serviço no cargo e no serviço público não tem o condão, a nosso ver, de elidir essa barreira, pois, em caso contrário, estar-se-ia dando ao mesmo tempo de serviço efeitos duplões de que ele, indubitavelmente, não é dotado.

11 — Nessa conformidade e com lastro no que foi explicitado supra, a guisa de premissas para as conclusões consubstanciadas nas respostas aos quesitos formulados a fls. 2, podemos externar, como segue, nossa opinião a respeito das questões ali formuladas:

a) O funcionário nas condições previstas na consulta poderá, ocupando o segundo cargo, ser beneficiado com o direito à opção ensejada pelo artigo 215 da Lei 10.261-68 quando preencher nesse cargo os 15 anos de serviço ali exigidos, computando para tal fim tempo de serviço angariado anteriormente em outros cargos, desde que não tenha esse tempo sido computado relativamente ao primeiro cargo que ocupa.

b) A comprovação do tempo de serviço será suficiente para a obtenção da vantagem ensejada pelo artigo 215 em tela, desde que não haja concorrência de tempo de serviço e computo duplice de um mesmo tempo para diversos fins, na forma explicitada supra.

c) Prejudicada a resposta em face do que foi dito em relação aos demais quesitos. É o nosso parecer, s. m. j.
Consultoria Jurídica, em 25 de fevereiro de 1976.

Denaldo Arnalim
Procurador do Estado

Nesta data encaminhado a V.S. o presente processo.

C. J., em 3 de março de 1976.

Cleide Borges
Chefe de Seção — Subst.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ESTADO

666-76 — DAPE (e) aps. 1026-76 — SENA: 141462-76 — S.J.) — Instituto Oscar Freire — Consulta sobre concessão de licença-prêmio em pecúnia a funcionário que acumula legalmente dois cargos.

Conclusão: Nos termos do item 5 deste parecer.

PARECER N. 225-76 — D. P.

1 — Nos autos presentes, o Sr. Superintendente do Instituto Oscar Freire consulta sobre a possibilidade de um funcionário efetivo, em regime de acumulação legal, poder contar tempo de serviço prestado, em um dos cargos, para fins de perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio, em pecúnia, em outro.

2 — Como norma geral, pode-se afirmar que é vedada a acumulação de tempo de serviço, concorrente ou simultâneo, prestado, em dois ou mais cargos ou funções. (Artigo 84 do Estatuto). Neste mesmo sentido dispõe o artigo 450 do R.G.S., que "em regime de acumulação é vedado contar tempo de serviço, prestado em um dos cargos, para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro".

3 — Assim sendo, o interessado não poderá aproveitar o tempo de serviço, prestado em um dos cargos, para perfazer o quinquênio ou os três quinquênios, na hipótese do artigo 215 do Estatuto. O tempo prestado, em cada cargo, deverá, assim, ser considerado, separadamente, sem transposição de tempo prestado num, para o outro.

4 — Tratando-se, no entanto, de tempo de serviço, não concorrente ou simultâneo — a qual não é, na verdade, a hipótese dos autos — é evidente que se poderá computar tal tempo para a aquisição da vantagem, em questão, desde que sejam observados os prazos de interrupções previstos, na Seção X do Título V, da norma estatutária e, ainda, que o tempo, em questão, não seja ocupado duas vezes para a mesma finalidade.

5 — Nestes termos, manifestamos-nos, em tese, de acordo com o parecer da doutra C.J. da Justiça, cujo pensamento se exprime, através do Parecer de fls. 5-8 dos autos principais.

A consideração superior.
D.P. Seção de Estudos, em 31 de maio de 1976.

De acordo.
D.P. — Seção de Estudos, em 3-6-76.

Dalvio Giacóbbi
Analista p. Administração de Pessoal e Técnico de Administração — Chefe Subst.

De acordo.
A consideração do Senhor Diretor Geral
D.P., 8-6-76

Maria Vera Novaes Leme
Diretora Técnica (Divisão — Nível I)

Selvatambos e proponentes da d.C.J.
D.G., 14-6-76

Nelson Passoni
Diretor Geral, Subst.

Processo n. 662-76 — DAPE

Interessado: Instituto Oscar Freire
Assunto: Consulta sobre concessão de licença-prêmio em pecúnia a funcionário que exerce dois cargos no regime de acumulação.

Parecer n. 027-77 — C.J.
Senhor Procurador Subchefe:

Está o Instituto Oscar Freire interessado em conhecer a orientação administrativa a respeito da possibilidade de somar o tempo de serviço prestado em dois cargos exercidos em regime de acumulação, para percepção de vantagem num deles.

2 — Após sintetizar o fato concreto, formulou o Sr. Superintendente do referido Instituto a seguinte consulta:

"Na hipótese de um funcionário efetivo acumular legalmente dois cargos, contando no primeiro deles mais de 15 (quinze) anos de serviço e no segundo tempo inferior a 15 (quinze) anos, na hipótese de ser beneficiado com licença-prêmio no segundo cargo:

a) poderá ele ser beneficiado igualmente, de acordo com o artigo 215 da Lei n. 10.261-68?

b) para percepção do benefício enfocado, não bastará comprovar ter ele mais de quinze anos de serviço público?

c) na hipótese afirmativa, no cálculo da metade do período de licença-prêmio que será pago em dinheiro, não perceberá, tão somente, adicional correspondente aos números de quinquênios completos a que faz jus no segundo cargo? (G. do original).

3 — Quanto à fruição da licença-prêmio, determina o artigo 215 da Lei n. 10.261, de 28-10-68, que:

"O funcionário efetivo que conta, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes a outra metade". (G. n.)

3.1. O instituto da licença-prêmio é um conjunto de normas que visa conceder um benefício ao funcionário que, conforme consubstanciado na citada lei estatutária, é "a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 3.º), numa situação normal dentro da sistemática administrativa, não cogitando de situações excepcionais, como a do funcionário que acumula cargos com permissão legal. Assim, o prazo temporal previsto — 15 (quinze) anos de serviço — será observado como regra. Esse tempo, a nosso ver, será aquele correspondente a cada cargo em particular, pois caso contrário, o titular dos cargos exercidos acumulativamente, ao usufruir a licença-prêmio em pecúnia, antes de completar o prazo exigido para ambos os cargos, estaria infringindo preceito legal, tendo-se em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 84, da sempre citada lei estatutária (Lei n. 10.261-68), assim redigido:

"Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagem no outro". (G. n.)

Logo, a contagem de tempo para produzir vantagem pecuniária num dos cargos não pode ser utilizada para efeito de idêntica vantagem em outro cargo. Se assim fosse, teríamos uma duplicação de vantagens com o mesmo tempo de serviço público.

4. A vantagem proporcionada pelo artigo 215 do EPP, só poderá ser concedida ao funcionário que preencher o requisito temporal no exercício de cada cargo, separadamente, como se tratasse de contagem de tempo para efeito de aposentadoria. São períodos distintos que não podem ser somados para reconhecimento de um direito ou de uma vantagem previstos em condições especiais.

5. Salienta-se, ainda, que é princípio geral de direito que as leis necessárias de benefícios devem ser restritamente interpretadas, como deve acontecer no caso "sub examine".

6. Ao concluir nossa apreciação sobre a matéria, propomos "data venia", seja acolhido como orientação firmada pela Doutra Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça (Parecer n. 81-76), cujos argumentos jurídicos se harmonizam com pontos de vista sustentados em nossas manifestações sobre assuntos semelhantes.

É o parecer "sub censura".

DAPE — C. J., em 22 de março de 1977.

Zamira de Souza Toledo
Procuradora do Estado

SUMULA N.º 11

Publicada no D.O. de 12-1-78

Despachos do Governador, de 11-1-78

No processo GG n.º 2.009-74 e, aps. PGE — 55.736-77, SJ — 124.314-75 — GG — 1.242-73 — GG — 324-71 — GG — 2.395-78, sobre contagem de tempo de serviço estadual anteriormente prestado, para fins de readmissão por quinquênio, no caso de readmissão: "De acordo com as manifestações dos Senhores Secretários da Justiça e do Governo, e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer n.º 1.798-77 aprova, homologo a Sumula constante a fls. 26 do processo Ap. 55.736-77 — PGE."

SUMULA PGE N.º 11 DE 11-1-78

Readmissão — Contagem de tempo. Na readmissão, o funcionário tem direito à contagem de tempo de serviço estadual anteriormente prestado, para fins de adicionais por quinquênio.

Referências: Art. 90, inciso VIII, da Constituição Estadual — Art. 13 da Lei n.º 6.043, de 28-1-61

Despacho normativo do Governador — GG — 0322-76 — DO de 23-3-77, pag. 3 e 4.